



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04000000413/19	30/05/2019 08:42:03	URFBIO RIO DOCE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340518-0 / MINERAÇÃO SANTA MÁRCIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 30.062.966/0001-14	
2.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA SANTA MÁRCIA, 0	2.4 Bairro: CÓRREGO CAPIVARA PERDIDA	
2.5 Município: TUMIRITINGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.125-000
2.8 Telefone(s): (33) 9129-4011	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342052-8 / BOANERGES CABRAL CAMPO	3.2 CPF/CNPJ: 004.524.596-72	
3.3 Endereço: FAZENDA SANTA MÁRCIA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: TUMIRITINGA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 34.125-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Marcia	4.2 Área Total (ha): 23,6750	
4.3 Município/Distrito: TUMIRITINGA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3690 E 1009 Livro: 2 E 2A Folha: 22 E 13 Comarca: CONSELHEIRO PENA		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 1,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	23,6750
Total	23,6750
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,0000	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		22,1890	
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,4400	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,4400	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			3,4400	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			3,4400	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	215.849	7.889.384
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Mineração	Granito 6.000m³/ano		3,4400	
Total			3,4400	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
AROEIRA		44,90	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA		163,50	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

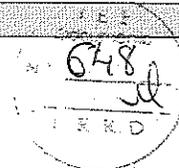
1- HISTÓRICO

Data do protocolo: 08/03/2019.

Data da formalização: 30/05/2019.

Data da vistoria: 28/05/2019 (vide folha 219 do processo).

Data de emissão do parecer técnico: 04/06/2019 e 29/08/2019.



2- DAS TAXAS

Em 01/03/2019 o empreendedor protocolizou a Solicitação de Taxas Estaduais, referente ao requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 2,0856ha (dois hectares oito ares e cinquenta e seis centiares) e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 1,3544ha (um hectare trinta e cinco ares e quarenta e quatro centiares). As supressões totalizariam 208,34 m³ de lenha de floresta nativa. Assim, foram emitidas e quitadas as taxas através de DAEs com os respectivos valores: R\$ 452,74; R\$ 449,15; e R\$ 1.048,05.

Em 19/07/2019, o empreendedor retificou o requerimento excluindo a intervenção em APP.

Em 08/08/2019, em resposta ao ofício 022/2019/URFBioRD/IEF, foi discriminado o volume de toras daqueles indivíduos que poderiam gerar produtos florestais mais nobres, sendo recolhida a taxa complementar de R\$1.508,48, referente a 44,90m³ de madeira de floresta nativa.

3- DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em consulta a Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração ficou constatado que não há autos de infração com suspensão de atividades ou embargo sobre a área requerida (fls. 220 e 221).

4- OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,44 ha (dois hectares oito ares e cinquenta e seis centiares). A intervenção ambiental solicitada tem como finalidade a continuidade da extração de rochas ornamentais de granito que foi iniciada através de pesquisa mineral com guia de utilização. Foi informado que durante a pesquisa mineral, não houve necessidade de supressão de vegetação nativa.

5- CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel rural denominado "Fazenda Santa Márcia" onde está instalado o empreendimento, possui área total de 614,2393 ha (seiscentos e quatorze hectares vinte três ares e noventa e três ares), composto por 10 matrículas diferentes (relação das matrículas em fls 212), registradas nos cartórios das comarcas de Itanhomi e Conselheiro Pena. O imóvel se localiza nos municípios de Tumiritinga e Capitão Andrade, na região do Córrego Capivara, Perdido e Parado.

A área requerida para intervenção está coberta por vegetação caracterizada por grandes populações da espécie Aroeira do Sertão (*Myracrodruon urundeuva*). Em alguns sítios, onde os indivíduos de Aroeira estão jovens, há presença de cobertura de pastagem exótica e ervas e arbustos invasoras de pastagem. Nas áreas onde os indivíduos adultos prevalecem, não há cobertura do solo, apenas uma serapilheira incipiente, quase inexistente. O relevo é montanhoso e o solo é do tipo Latossolo vermelho-amarelo com textura argilosa.

As intervenções solicitadas serão necessárias para instalação de extração mineral de granito e das infraestruturas necessárias para o desenvolvimento da atividade. A produção será de 6.000m³/ano.

Após o primeiro Parecer Único (fls.227 a 233), emitido em 06/06/2019, que sugeria o indeferimento do requerimento, a Supervisão da URFBio Rio Doce se absteve da decisão do processo administrativo, visto que a Direção Geral do IEF já fazia gestão junto ao Ibama, desde março de 2019, no sentido de revogar a Portaria Ibama 83-N/91. Para dar formalidade ao cumprimento deste posicionamento, a Supervisão da URFBio Rio Doce, em 12/06/2019 (fl. 236), enviou consulta à Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia acerca de dúvidas. Dúvidas estas que a equipe de análise técnica e jurídica da URFBio Rio Doce não compartilhava.

A procuradoria do IEF respondeu em 18/06/2019 com parecer conclusivo dando opção de se adotar ou não a Portaria do Ibama que proibia o corte e exploração, entre outras espécies, da Aroeira do Sertão (fls. 238 a 239).

Em 13/06/2019, o Presidente do Ibama declarou revogação tácita da Portaria Ibama 83-N/1991, sem necessidade de revogação expressa (fl.242), baseando-se em no Parecer nº 00111/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, emitido em 21/07/2016 (fls. 247v a 250).

A equipe de análise do IEF/URFBio Rio Doce, trabalhava com o entendimento do Parecer 00141/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que foi emitido em 29/08/2016, curiosamente, pela mesma Procuradora Federal parecerista, um mês após o primeiro parecer.

Em 19/06/2019, a Supervisão da URFBio Rio Doce enviou ofício de solicitação de informações complementares (fl.251). As informações complementares solicitadas pela supervisão regional foram protocoladas no dia 19/07/2019 (fls. 252 a 481).

Em 22/07/2019 a Supervisão da URFBio Rio Doce solicitou a reanálise do processo em tela (fl. 482).

Em 29/07/2019 e 26/08/2019, o empreendedor recebeu mais dois ofícios solicitando informações complementares, enviados pela equipe técnica, os quais foram respondidos tempestivamente.

e Itanhomi. O imóvel está localizado nos municípios de Capitão Andrade e Tumiritinga. A atividade principal do imóvel é a pecuária extensiva, tendo pastagens formadas na maior parte da propriedade.

Analisando os documentos cartoriais, não foram encontradas RL averbadas em qualquer das 10 matrículas. A localização RL proposta no CAR consiste em uma gleba na porção norte do imóvel, outros dois na porção centro norte, cortados por um corpo d'água superficial e sua APP, iniciando-se à leste da propriedade e finalizando até próximo do extremo oeste da mesma. Outra gleba na porção oeste, abaixo da anterior e duas ao sul do imóvel, separadas por uma estrada e pastagem em suas margens. As glebas somam 123,5583ha e possui algumas áreas em regeneração, outras com monodominância de Aroeira do Sertão e áreas de pastagem. Assim, o proprietário deverá recompor o déficit de vegetação da RL.

Cabe ressaltar que, apesar de ter sido solicitado, expressamente, (ofício 022/2019/URFBioRD/IEF, item 4) que fosse inseridas as áreas com vegetação remanescente na camada "cobertura do solo", o empreendedor demarcou as áreas de RL como remanescente de vegetação, mesmo aquelas descobertas totalmente de vegetação, o que poderá ensejar mudanças na RL na ocasião da análise da inscrição para homologação das informações declaradas.

Assim, fica aprovada, com a ressalva acima, a localização das glebas de Reserva Legal cadastradas no CAR.



7- DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerida intervenção ambiental para "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 2,0856ha (dois hectares oito ares e cinquenta e seis centiares) e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 1,3544ha (um hectare trinta e cinco ares e quarenta e quatro centiares), com a finalidade de dar continuidade a extração de pedras ornamentais de revestimento (granito), visto que a atividade já se iniciou em fase de "pesquisa mineral", onde não foi necessária autorização para intervenção ambiental, pois as atividades se restringiram ao afloramento rochoso, desprovido de vegetação nativa. A partir do momento que a atividade necessitava de intervenção ambiental para a sua continuidade, o empreendedor deu entrada no Processo Administrativo nº 0400000413/19.

Na vistoria foi constatado que a área requerida para intervenção é composta, quase que exclusivamente, por populações de Aroeira do Sertão (*Myracrodruon urundeuva*), o que corrobora com o inventário florestal apresentado.

Em que pese que o inventário florestal classificou a vegetação como "floresta estacional semidescidual" "em estágio inicial de regeneração", para afirmar que sua supressão é permitida mediante autorização do órgão ambiental competente, esta não é a conclusão deste relator.

Essas populações de Aroeira do Sertão (*Myracrodruon urundeuva*), são muito características na conjuntura atual da bacia do Rio Doce. Devido à falta de critérios no manejo do solo na região, diversas áreas foram tão degradadas, que apenas espécies extremamente competitivas, pouco exigentes de nutrientes e que inibem quimicamente o estabelecimento de populações de outras espécies, conseguem se estabelecer na região. Uso recorrente do fogo, sem rotação de culturas ou áreas de pousio, sem preocupação com drenagens perpendiculares às curvas de nível dos morros, etc., são elementos que consubstanciaram para a situação preocupante atual.

Sendo assim, a aroeira se adaptou muito bem à essas regiões, desenvolvendo comportamento de monodominância e, ao invés de mitigar os impactos desta degradação acabam por agravá-los. No final da estação seca, as áreas colonizadas por esse espécie encontram-se sem qualquer cobertura, expondo o solo às precipitações meteóricas da estação chuvosa, carreando solo para os corpos hídricos superficiais.

Devido a essa monodominância, é possível afirmar que a sucessão ecológica (termo mais adequado tecnicamente do que "regeneração natural") na área está severamente comprometida, tanto pelos efeitos causados pela presença massiva da espécie mencionada quanto pelas perturbações antrópicas que levaram-na a colonizar a área de estudo, não sendo apropriado a classificação destes fragmentos florestais como estágio inicial de regeneração natural, porém, nem tampouco estágios médio ou avançado.

Portanto, devido aos fatos narrados acima e no item 5 deste Parecer, não há óbice legal para a autorização da supressão da cobertura vegetal nativa.

Após o recebimento de todas as informações solicitadas pela equipe de análise do IEF/URFBio Rio Doce, as áreas de intervenção outrora informadas como APP, foram descaracterizadas através de laudo técnico, acompanhado de ART (fls 298 a 309), que concluiu que o corpo d'água outrora apresentado nos estudos e retirado do IDE-SISEMA, trata-se de curso d'água efêmero, cujo escoamento só ocorre durante precipitação atmosférica. Sendo assim, não haverá intervenção em APP. Desta forma, foi apresentado novo requerimento contendo as retificações necessárias (fls. 476 a 481).

O rendimento lenhoso informado no inventário florestal (fl.554), será de 163,5m³ de lenha e 44,9m³ de toras. A destinação sócioeconômica do produto florestal será pelo uso na propriedade. Deverá ser cobrada a Taxa de Reposição Florestal antes da emissão do DAIA.

8-DAS COMPENSAÇÕES

Segundo estimativas do Inventário Florestal apresentado, haverá necessidade de supressão de 9 indivíduos de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*), que deverá ser compensada na forma da Lei 20.308/12. Foi apresentada proposta de compensação na forma de plantio para recuperação de área de RL proposta no CAR do imóvel. Para tanto serão plantados 45 indivíduos de espécies de Ipê Amarelo entre outras 94 mudas de espécies nativas da região, no esquema de quincôncio, em uma área de 2370m² (ponto central de coordenadas UTM 216124/7890372. Datum SIRGAS 2000, fuso 24k).

Deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal, antes da concessão do DAIA.

9- CONCLUSÃO

A equipe de análise do IEF/URFBio Rio Doce sugere o deferimento do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para exploração mineral de granito, com produção anual de 6.000m³, em 3,44ha.

O volume do material lenhoso gerado será de 163,5m³ de lenha e 44,9m³ de toras.

Taxa de Reposição Florestal de 1251 x 5,16,, totalizando: R\$6.455,16.



10 - VALIDADE

Tanto o início da vigência quanto a validade do DAIA deverá ser as mesmas do LAS.

11-CONDICIONANTES

11.1- Protocolar proposta de compensação minerária conforme Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, na URFBio Rio Doce. Prazo: 60 dias após a emissão do DAIA;

11.2- Apresentar relatório anual de cumprimento do TCCF referente à compensação por supressão de indivíduos de Ipê Amerelo (Lei Estadual 20.308/12). Prazo: anualmente (conforme cronograma).

11.3- Apresentar cumprimento da compensação minerária conforme Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Prazo: conforme cronograma a ser apresentado na condicionante 11.1.

Mitigadoras: Seguir o plano de utilização pretendida apresentado.

Compensatórias: ver parecer técnico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAVI NASCIMENTO LANTELME SILVA - MASP: 1181337-5

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 28 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

O CONTROLE PROCESSUAL Nº 83/2019 consta do Parecer Único de fls. 227/233 e foi removido para inclusão do CONTROLE PROCESSUAL 124/2019 a seguir:

CONTROLE PROCESSUAL Nº 124/2019

1. Relatório

Trata-se de Processo Administrativo nº 0400000413/19, iniciado por Mineração Santa Márcia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.062.966/0001-14, para intervenção ambiental na modalidade de Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca numa área de 3,44 ha., cuja finalidade é mineração de granito (item 5.1.6 do Requerimento), na Fazenda Santa Márcia, situada no Córrego Capivara, Perdido e Parado, zonas rurais dos Municípios de Tumiritinga e Capitão Andrade, conforme último requerimento para intervenção ambiental juntado às fls. 476/481.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de Taxas Estaduais, f. 02;
- Requerimento de Intervenção Ambiental, fls. 04/09 -
- Comprovantes de pagamentos de taxas, fls. 11/16 -
- Cópia do Instrumento de procuração: outorgante Mineração Santa Márcia Ltda., outorgado: Ambiente Mais Consultoria Ltda., f. 17;
- Documentos pessoais de Sérgio Márcio Mendes Campos, f. 18;
- Atos constitutivos da Requerente e cartão de inscrição CNPJ, fls. 19/33;
- Carta de Anuência para realização da intervenção, f. 34;
- Cópia dos documentos pessoais dos proprietários Boanerges Cabral Campos e Maria do Carmo Mendes Campos, fls. 35/36;
- Cópia da certidões do registro de imóveis, f. 37/38;
- Cópia do comprovante de endereço para correspondências, f. 39;
- Plano de Utilização Pretendida, fls. 40/97
- Cópia da ART do inventário florestal, f. 98;
- Roteiro de Acesso ao empreendimento, fls. 99/104;
- Projeto Técnico do Empreendimento, fls. 106/131 - ART f. 206;
- Justificativa técnica locacional, fls. 132/142 - ART f. 472;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 143/175 - ART f. 206;
- Plano de Recuperação de área degradada, fls. 176/204 - ART f. 206;
- Comprovação de titularidade do direito Minerário, fls. 207/209;
- Recibo de inscrição do Imóvel no CAR, fls. 201/212;
- Levantamento topográfico, fls. 213/215 e 217 - ART f. 216;
- Cópia do Ofício nº 82/2016/DESP/SBF/MMA e do Parecer 00141/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, fls. 222/226;
- Anexo III do Parecer Único, fls. 227/233;
- Memorando.IEF/SUPERVISÃO/RIO DOCE nº 104/2019, f. 236;
- Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 310/2019, f. 238/239;
- Despacho nº 4248975/2019-DBFLO, f. 240;
- Despacho nº 5234254/2019-DRFI O f 241;

- Parecer n. 00111/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, fls. 247-v/250;
- Ofício nº 022/2019/IEF/URFBio-Rio Doce/SISEMA solicitando informações complementares, f. 251;
- Resposta às informações complementares solicitadas, fls. 255/268;
- Levantamento topográfico, fls. 269/270 - ART f. 272/274;
- Laudo Técnico, f. 275 - ART f. 276;
- Recibo de inscrição do imóvel no CAR, fls. 280/282;
- Certidões Imobiliárias, fls. 284/297;
- Laudo Técnico, fls. 299/306 - ART 307;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 311/354;
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, fls. 356/382;
- FOBI e FCEI eletrônicos, fls. 385/398;
- Carta de Anuência dos proprietários e documentos pessoais, fls. 400/402;
- Plano de Utilização Pretendida, fls. 404/463 - ART f. 465;
- ART do PRAD, Projeto Técnico do empreendimento, PTRF, f. 468;
- Requerimento para Intervenção ambiental retificado, fls. 476/481;
- Memorando.IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE. nº 176/2019, f. 482;
- Ofício Nº 022/2019/URFBioRD/IEF - de solicitação de informações complementares, f.483;
- Resposta ao Ofício de solicitação de informações complementares, fls. 485/490;
- Planilhas de campo do inventário florestal, fls. 491/504;
- Plano de Utilização Pretendida aditado, fls. 506/566;
- Recibo de inscrição do imóvel no CAR e respectivos mapas, fls. 572/575;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 577/604;
- Planilhas de campo do inventário florestal em Excel e arquivo KML, f. 611;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 612/643.



2. Fundamentação

2.1. Da análise processual

Conforme narrado no item 5 do Parecer Técnico ora apresentado, este feito teve sugestão de indeferimento no primeiro Parecer Único juntado aos autos às fls. 227/233, fundamentado na Portaria Ibama nº 83-N/1991 (que proíbe o corte e exploração da aroeira), bem ainda no Parecer nº 141/2016/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU, que firma entendimento que a saída da espécie aroeira (*myracrodruon urundeuva*) da lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção formalizada pela Portaria MMA nº 443/2014 não retira a proibição de corte e exploração da aroeira cancelada pela Portaria Ibama nº 83-N/1991, pois assim concluiu (f. 226):

“Ante o exposto, entende-se necessário reavaliar parte dos fundamentos e a conclusão apresentados no Parecer nº 111/2016/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU, da lavra dessa mesma signatária, que que restou melhor compreendido que, apesar da similaridade dos assuntos objetos da Portaria Ibama nº 83/1991 e da Portaria MMA nº 443/2014, não se trata exata e necessariamente do mesmo objeto regulado, já que a primeira proíbe a exploração de determinadas espécies da flora, sem especificar os fundamentos para tanto, enquanto a segunda lista espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção. Nesse sentido, não se pode, por ora, e com a necessária segurança jurídica que o caso requer, reconhecer a revogação tácita da Portaria IBAMA nº 83/1991, cabendo contudo, à área técnica desta Autarquia avaliar a pertinência da norma nos dias atuais, bem como buscar os fundamentos técnicos que ensejaram a limitação de exploração ali tratada, para, se for o caso, sugerir sua revogação expressa pelo Presidente do Ibama.” [sic]

Conclusos os autos à Supervisão Regional no dia 06 de junho de 2019 para decisão administrativa, o supervisor regional enviou ofício de informações complementares de sua lavra na data de 19 de junho de 2019 (f. 251)

No dia 18 de junho de 2019 ocorreu a reavaliação da proibição de corte e exploração da aroeira, materializada na revogação tácita da Portaria IBAMA nº 83/1991 (sem a necessidade de revogação expressa) pelo Presidente do Ibama, Eduardo Fortunato Bim, através do Despacho nº 5288763/2019-GABIN, proferido no processo SEI nº 02001.003605/2016-43 (f. 242)

Isso posto, e respondido o ofício de solicitação de informações complementares (fls. 252/482), o Supervisor Regional solicitou ao gestor do processo a reanálise dos autos, ante a revogação tácita da Portaria Ibama nº 83-N/1991, conforme narrativa do Memorando.IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE.nº 176/2019, de 22/07/2019 (f. 482)

2.2. Da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca.

O requerimento inicial (fls. 04/09) trazia como solicitação de intervenção duas modalidades: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,0856 ha. e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em 1,3544 ha..

Narra o Parecer Técnico que a área de preservação permanente foi descaracterizada, vez que trata-se de curso d'água efêmero, assim excluído legalmente da constituição de APP. Vejamos:

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

1 – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...)

D... f... Parecer Técnico aponta que haverá apenas a modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca.

O Parecer Técnico narra ainda que a monodominância da aroeira na área objeto do pedido frustra a classificação em estágios sucessionais de regeneração natural. In verbis:

"Sendo assim, a aroeira se adaptou muito bem à essas regiões, desenvolvendo comportamento de monodominância e, ao invés de mitigar os impactos desta degradação acabam por agravá-los. No final da estação seca, as áreas colonizadas por esse espécie encontram-se sem qualquer cobertura, expondo o solo às precipitações meteóricas da estação chuvosa, carreando solo para os corpos hídricos superficiais. Devido a essa monodominância, é possível afirmar que a sucessão ecológica (termo mais adequado tecnicamente do que "regeneração natural") na área está severamente comprometida, tanto pelos efeitos causados pela presença massiva da espécie mencionada quanto pelas perturbações antrópicas que levaram-na a colonizar a área de estudo, não sendo apropriado a classificação destes fragmentos florestais como estágio inicial de regeneração natural, porém, nem tampouco estágios médio ou avançado.

Portanto, devido aos fatos narrados acima e no item 5 deste Parecer, não há óbice legal para a autorização da supressão da cobertura vegetação nativa." [sic]

Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 506/566), a finalidade do Requerimento é a mineração de rochas ornamentais, atividade classificada legalmente como de utilidade pública pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013; por conseguinte, o pedido é juridicamente possível.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

3. Da Reserva Legal

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado juntado às fls. 572/574, destinam à Reserva Legal o mínimo de 20% da área total do imóvel.

Outrossim, foi feita pelo Parecerista Técnico a aprovação da localização da Reserva Legal, conforme dispõe a Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014, e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 12.651/2012.

4. Da Compensação pela supressão

Pela supressão da vegetação, o Parecer Técnico aponta que a compensação deverá ser pactuada através de Termo de Compromisso firmado pelo Requerente antes da concessão do DAIA, na forma descrita no item 8 do mesmo.

Outrossim, o Requerente deverá apresentar proposta de compensação minerária, prevista no artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

5. Da Competência

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo ao mesmo, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos

dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa. Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas.”

6. Conclusão

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.

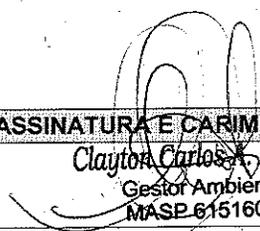
Sobre os custos e taxa referentes ao presente feito, a manifestação já foi feita no Parecer Técnico, no item 2 “DAS TAXAS”.

É como submetemos à consideração superior

Governador Valadares, 03 de setembro de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)


Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 3 de setembro de 2019